



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.077, DE 2020 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para duplicar as penas de crimes contra a administração pública quando estes forem praticados por ocasião de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1485/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para duplicar as penas de crimes contra a administração pública quando estes forem praticados por ocasião de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 327-A, com a seguinte redação:

“**Art. 327-A.** Aplicam-se as penas em dobro aos crimes previstos neste Capítulo se forem cometidos por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.”

Art. 2º Os arts. 333 e 335 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, reenumerando-se os parágrafos únicos:

“Corrupção Ativa

Art.333.....

§ 2º. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.” (NR)

“Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art.335.....

§ 2º. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com meu conterrâneo e amigo, senador Eduardo Girão, que protagonizou a iniciativa no Senado Federal, e atento aos anseios da população nós apresentamos aqui na Câmara dos Deputados, um conjunto de propostas em endurecimento ao combate a corrupção.

O mundo enfrenta uma crise de saúde sem precedentes. Ela afeta os países desenvolvidos e em desenvolvimento, simultaneamente. Com a rápida disseminação do vírus SARS-CoV-2 e da sua doença a COVID-19, a saúde da população é a prioridade máxima de todos os governos, inclusive do governo brasileiro.

Em março o Governo decretou estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus, esse reconhecimento se fez necessário para que outras medidas financeiras pudessem se tomadas.

O Congresso Nacional já aprovou diversos benefícios para que a sociedade brasileira enfrente melhor essa pandemia, como o Orçamento de Guerra, que irá permitir injeção de até R\$ 600 bilhões para enfrentar coronavírus.

O fato é que, nesse período de convulsão social, os repasses de bilhões de reais podem se tornar alvo de agentes corruptos, os quais se aproveitando da urgência da situação, poderão atuar de forma fraudulenta causando enormes prejuízos financeiros para a Nação.

Constata-se que a corrupção é especialmente grave no setor da saúde, pois impacta o fim da vida dos seres humanos. A corrupção persiste mesmo durante as pandemias. Infelizmente, alguns verão o surto pandêmico como uma oportunidade única de aproveitar as medidas emergenciais de combate à COVID-19 para abusar do poder público, em benefício de vultosos ganhos privados.

Licitações fraudadas, cartéis, recebimento de propinas, desvio de materiais, tratamentos desnecessários e favorecimento de parentes e amigos são algumas ilustrações de condutas corruptas que apesar de serem alvos de leis anticorrupção, podem minar a resposta governamental à pandemia, privando milhares de pessoas dos necessários cuidados médicos. Nos tempos da COVID-19, cada uma dessas práticas corruptas representa um grande desafio à saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel**

Com o propósito do endurecimento da lei penal para salvaguardar o erário público de ações ilegais apresento a presente.

¹ https://www.transparency.org/news/feature/corruption_and_the_coronavirus

Assim peço o apoio dos meus Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2020.

DR. JAZIEL / PL-CE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO